

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Nota Técnica nº 17



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MEPCT/RJ

Mecanismo Estadual de Prevenção e
Combate à Tortura do Rio de Janeiro

OABRJ



**FRENTE ESTADUAL PELO
DESENCARCERAMENTO**



MPF
Ministério Público Federal

NOTA TÉCNICA Nº 17

NOTA TÉCNICA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE FEDERALIZAÇÃO DO CASO MARCUS VINICIUS DA SILVA

I - OBJETO

Versa a presente Nota Técnica sobre a análise acerca da (in)viabilidade jurídica de federalização do caso Marcus Vinicius por meio de incidente de deslocamento de competência.

Marcus Vinicius da Silva, estudante de 14 anos, foi morto no dia 20 de junho de 2018, na Comunidade Vila Pinheiro, Maré, cidade do Rio de Janeiro, durante operação realizada pela Polícia Civil.

A operação realizada pelas forças de segurança da Polícia Civil em conjunto com o Exército, contando com apoio de um helicóptero e quatro blindados, visava o cumprimento de mandados de prisão e a checagem de informações do setor de inteligência da polícia sobre os suspeitos envolvidos na morte do chefe de investigações da delegacia de combate às drogas (DCOD) do bairro de Icaraí.

Marcus Vinicius, uniformizado e a caminho do CIEP Operário Vicente Mariano, foi baleado pelas costas e o projétil, segundo informações constantes no laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) obtido pela reportagem do telejornal RJTV¹, da Rede Globo, perfurou a lombar e saiu pelo abdômen. O adolescente foi levado para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) por outro morador da comunidade e única testemunha dos fatos, José Henrique da Silva, no entanto, ele não resistiu aos ferimentos. Além de Marcus Vinicius, há registro de mais 6 mortos na referida operação policial.

As investigações acerca dos fatos e da atuação dos agentes policiais estão sob responsabilidade da Divisão de Homicídios da Capital, por meio de inquérito policial instaurado sob nº 021-06735/2018.

1 GLOBO. “Estudante morto na maré é enterrado. Mãe e amigos fazem homenagens ao adolescente”. Acesso disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj2/video/estudante-morto-na-mare-e-enterrado-mae-e-amigos-fazem-homenagens-ao-adolescente-6825374.ghtml>

Após o decurso de 4 (quatro) anos do homicídio de Marcus Vinicius, em 2022, uma nova operação efetuada pela CORE/Polícia Civil em conjunto com o BOPE e o BAC, realizada na Comunidade Vila do João, Maré, ocasionou a morte do morador e única testemunha dos fatos, José Henrique Da Silva, conhecido na comunidade como “Zé Careca”.

Na madrugada do dia 26/09/2022, por volta das 6h, José Henrique, vendedor ambulante, foi baleado enquanto se deslocava de motocicleta para buscar a esposa que estava na “barraca” onde, durante as festividades promovidas pelos comerciantes da comunidade, realizava a venda de bebidas.

Há informações de que a referida operação ensejou a morte de 7 pessoas e que todos foram apontados pela autoridade policial como opositores, muito embora a família, testemunhas e outras 61 pessoas atestem, por meio de declarações de idoneidade colhidas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NUDEDH da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que José Henrique se tratava de pessoa trabalhadora e que não possuía qualquer envolvimento com o tráfico de drogas ou organizações criminosas.

José Henrique, enquanto testemunha do assassinato de Marcus Vinicius, havia sido intimado no dia 23/09/2022 para prestar novo depoimento na Delegacia de Homicídio da Capital, no entanto, não pode realizá-lo, visto que seu assassinato se deu na segunda-feira seguinte ao recebimento da intimação e uma semana antes da data agendada para o depoimento.

As investigações acerca de ambos os homicídios seguem sob responsabilidade exclusiva da Delegacia de Homicídios da Capital, sem a atuação/fiscalização do Ministério Público estadual.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC E AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

O incidente de deslocamento de competência – IDC se trata de instrumento processual introduzido ao ordenamento pátrio por meio da emenda constitucional nº 45/2004. Em suma, o instrumento busca assegurar que as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro em tratados internacionais de direitos humanos sejam cumpridas.

O Estado signatário de um tratado internacional sobre direitos humanos deve adotar todos os meios e medidas, extrajudiciais e judiciais, necessárias para o cumprimento integral das disposições existentes no referido diploma internacional.

Neste ínterim, ainda que haja a distribuição do poder estatal entre os diversos entes federados no âmbito do respectivo Estado parte, o chamado **federalismo** – tal como ocorre com o Brasil que é constituído pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal –, certo é que mesmo adotando o sistema federativo, o Estado não possui o condão de se desobrigar das obrigações assumidas no âmbito internacional. Isto porque, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (Pacto San José da Costa Rica, internalizado no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 678/1992) prevê em seu art. 28 a existência de **cláusula federal**, isso significa dizer que, mesmo diante da violação de direitos humanos praticada por um dos entes federados, dotados de autonomia e personalidade jurídica interna própria, a **responsabilidade em âmbito internacional será atribuída à União**.

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

É em virtude dessa impossibilidade de se eximir das obrigações internacionais, ainda que a violação decorra de atos comissivos ou omissivos praticados pelos entes federativos, que o Brasil coleciona diversas condenações junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentre os diversos casos de condenação do Estado Brasileiro, um dos casos mais emblemáticos e que se relaciona diretamente com o objeto da presente Nota Técnica é o **Gomes Rosa Genoveva vs Brasil, conhecido como caso Favela Nova Brasília**, onde agentes de segurança pública, durante operações policiais realizadas na favela Nova Brasília nos anos 1994 e 1995, executaram sumariamente diversas pessoas e praticaram atos de tortura e violência sexual contra três mulheres moradoras da comunidade, sendo duas das vítimas menores de idade. Tendo o estado do Rio de Janeiro quedado-se inerte na apuração dos fatos e na condenação criminal dos envolvidos, o Brasil foi condenado a adotar uma série de medidas visando, entre outras, (i) a reparação das vítimas e de suas famílias, (ii) o estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial, (iii) a criação de mecanismos normativos necessários para que, na

hipótese de supostas mortes, torturas ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, se delegue a investigação a órgão independente e diferente da força policial envolvida, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público².

Assim, diante da existência da cláusula federal prevista na CADH e da consequente responsabilização direta da União por violações de direitos humanos que ocorram em território nacional, independentemente se cometida por ente federativo ou não, criou-se o Incidente de Deslocamento de Competência- IDC.

Nas palavras de André de Carvalho Ramos,

“[...] o IDC decorre da internacionalização dos direitos humanos e, em especial, do dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de estabelecer recursos internos eficazes e de duração razoável.

Ficou consagrado, então, um instrumento que, ao lado da (i) intervenção federal por violação dos direitos da pessoa humana (art. 34, VII, b, da CF/88) e da (ii) autorização prevista na Lei n. 10.446/2002 para atuação da Polícia Federal em investigações de crime de competência estadual, possibilita à União cumprir obrigações internacionais de defesa de direitos humanos.”³

O art. 109, §5º da CRFB/88⁴ inclui em nosso ordenamento o instrumento capaz de federalizar os casos que envolvem grave violação de direitos humanos, estabelecendo, para tanto, os seguintes elementos e requisitos:

- I. Hipótese de grave violação de direitos humanos;
- II. Finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja parte;
- III. Em qualquer fase do inquérito ou do processo;

² CORTE IDH, Caso Gomes Rosa Genoveva v. Brasil (caso Favela Noca Brasília). Acesso disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

³ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p.1802/1803

⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004)

- IV. Ser suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça;
- V. Legitimidade do Procurador-Geral da República; e
- VI. Deslocamento da competência para a Justiça Federal;

Quanto aos elementos relativos à legitimidade para suscitar e a competência para julgar, não se vislumbra a necessidade de maiores aprofundamentos, vez que a Constituição Federal traz previsão legal expressa conferindo ao Chefe do Ministério Público Federal a legitimidade exclusiva para suscitar o IDC e ao STJ a competência para julgamento, não havendo na doutrina ou na jurisprudência qualquer divergência ou debate a respeito do tema. No âmbito do STJ, urge frisar que, por força das disposições trazidas na Resolução nº 06/2005, a Terceira Seção, composta pelos ministros da 5ª e 6ª Turma, possui a atribuição para o julgamento do incidente.

O primeiro incidente suscitado no judiciário brasileiro (IDC nº 1) tinha como objeto o famoso caso do homicídio da irmã Dorothy Stang, ocorrido no Pará. Dorothy, missionária norte-americana com forte atuação na defesa dos direitos humanos envolvendo a luta pela regularização de terras de famílias vulneráveis, foi morta com seis tiros a queima roupa, em 12/02/2005, após emboscada ocorrida em estrada do Município de Anapú/Pará.

Embora o incidente tenha sido julgado improcedente, de forma unânime, em decorrência da ausência de pressupostos legais e fáticos para a federalização do caso, o STJ firmou entendimento no sentido de ser essencial, além dos requisitos previstos no art. 109, §5º da CRFB/88, a demonstração da incapacidade, oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, condições pessoais, materiais etc, de o Estado-Membro concretizar a persecução penal. A criação deste novo requisito teve como principal fundamento a necessidade de deferência ao princípio da proporcionalidade

“[...]12 - Em síntese. Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF, quais sejam, (a) grave violação a direitos humanos e (b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessário, ainda, a presença de terceiro requisito, (c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos – os três – não de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o

fortalecimento das instituições públicas – todas, em todas as esferas – deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”. Para que o Brasil seja pujante, interna e externamente, é necessário que as suas unidades federadas – Estados, DF e Municípios –, internamente, sejam, proporcionalmente, também fortes e pujantes. 13 - Destarte, mesmo se fazendo presentes os dois requisitos previstos no § 5º do art. 109 da CF, a ausência do terceiro elemento que lhe é naturalmente implícito, para nós, afasta a sua concreta aplicação e, a par disso, coloca o Brasil ao abrigo da eventual submissão a julgamentos por Cortes Internacionais, porque ele não poderá ser acusado de ter-se omitido na investigação, julgamento e punição dos culpados, sempre fiel ao princípio da legalidade, pois um seu Estado-membro, com seu apoio, atua adequadamente em tal sentido. O feito, aliás, já se encontra em fase adiantada (art. 406 e segs. do CPP), estando os denunciados presos e prestes a serem submetidos a seu juízo natural, qual seja, o Tribunal do Júri estadual, consoante recente informação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacajá, Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, datada de 1º/6/2005, dizendo que os autos encontravam-se com vista para a acusação desde 31/5/2005, para alegações finais, cujo prazo se encerrará em 6/6/2005 (fl. 654).”⁵

Assim, desde o emblemático julgamento do IDC nº 1/PA, embora inexistente qualquer previsão legal neste sentido, o requisito/pressuposto acerca da demonstração da ineficácia, negligência e omissão dos órgãos de persecução penal estadual passou a ser considerado necessário e essencial para a viabilidade da federalização de casos e, por conseguinte, a procedência do IDC eventualmente suscitado.

O primeiro pedido de federalização julgado procedente pelo STJ se deu no caso Manoel Mattos (IDC nº 2). Manoel, advogado e vereador que denunciava a atuação de grupos de extermínio com a participação de policiais que atuavam entre a divisa de Pernambuco e da Paraíba foi assassinado em 2009 após sofrer ameaças e vários atentados devido a sua atuação. No caso restou demonstrado, além da grave violação a direitos humanos e o risco de responsabilização internacional, a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Nas palavras da ministra-relatora Laurita Vaz:

5 STJ, Incidente de deslocamento de competência nº 1/PA, ministro-relator: Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08/05/2005. Acesso disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=556348&num_registro=200500293784&data=20051010&formato=PDF

“[...]6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.”⁶

Posteriormente, diversos incidentes foram suscitados e julgados pelo STJ que, na maioria, entendeu pela improcedência das ações em virtude da ausência de pressupostos legais e fáticos que justificassem a excepcionalidade do deslocamento para a esfera federal.

Dentre os diversos incidentes, o IDC nº 22/RO, julgado recentemente (23/08/2023), possui especial relevância para o presente caso por estar relacionado a prática de homicídios com suspeita de envolvimento de agentes de segurança pública. O referido incidente tem como objeto a investigação de homicídio e tortura de trabalhadores rurais, denunciante de grilagem de terras e extração ilegal de madeira, praticados com o envolvimento de agentes de segurança pública local (Polícia Civil) que, inclusive, eram contratados para fazer a segurança pessoal de proprietários locais de terras, recebendo como pagamento terras griladas. Colaciona-se abaixo, trecho do relatório do incidente supra:

“[...]Nesse cenário, segundo esclarece a inicial, desenvolvem-se grupos de extermínio que atuam em benefício dos grupos mais fortes, quer econômica, quer politicamente, visando a manter o controle sobre as terras. O meio de ação é a "violência, o terror, a ameaça, o medo, possibilitados pela influência que exercem na região e pelo histórico de impunidade que caracteriza crimes dessa natureza". Destaca, ainda, o envolvimento de agentes de segurança pública local, a dificultar o mapeamento e desmantelamento dos grupos, havendo, inclusive, notícia de contratação da força policial para fazer a segurança privada de proprietários locais de terras, em troca de terras griladas como pagamento. Notícia, também, ação desta mesma força policial visando a deslegitimar movimentos sociais que agem em defesa do pequeno agricultor, constantemente criminalizados pelas forças locais. Defende que a relação de promiscuidade entre as forças de segurança pública, os grupos criminosos e os proprietários de terras no Estado de Rondônia demonstram a incapacidade do aparato estadual para conduzir as

6 STJ, Incidente de deslocamento de competência nº 2, ministra relatora: Laurita Vaz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/10/2010. Acesso disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985923&num_registro=200901212626&data=20101122&formato=PDF

investigações. No ponto, relata que o próprio Ministério Público Estadual admitiu que as "forças de segurança pública local não têm condições materiais nem humanas para apurar os crimes envolvendo conflitos no campo", bem como reconheceu o delegado atuante no caso do assassinato de Edilene Porto. Diante de tal cenário exposto, trazido pelos próprios órgãos locais e, portanto, credenciados a emitirem compreensões a partir do cerne dos acontecimentos, tenho que estão presentes os requisitos para o deferimento do incidente de deslocamento da competência". (grifo nosso)

Nota-se que no caso acima apresentado, cujas circunstâncias fáticas guardam certa similitude com o objeto desta Nota Técnica, o STJ entendeu pelo deslocamento da competência para as investigações para os órgãos de persecução penal da esfera federal, vez que fora constatado o preenchimento dos pressupostos previstos tanto no IDC nº 1 quanto no artigo 109,§5º, CRFB/88.

*"Assim sendo, estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal, eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e, também, a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas. Restando assim demonstrado, deve ser determinado o deslocamento da competência dos seguintes inquéritos: a) Inquérito Policial n. 70/2012 (1.1); b) Inquérito Policial n. 292/2009 (1.3); c) Inquérito Policial n. 32/2012 (1.4); d) Inquérito Policial n. 106/2012 (1,5); e) Inquérito Policial n. 147/2016 (1.6) e f) Inquérito Policial n. 167/2012 (1.8)."*⁷

Neste diapasão, cumpre ressaltar ainda a existência de incidente com temática igualmente relevante ao presente caso que, embora pendente de julgamento, obteve medida cautelar deferida pelo Ministro Joel Ilan Parcionik. Trata-se do IDC nº 29, em que fora realizado pleito de deslocamento de competência para a esfera federal, com pedido de medida cautelar, em virtude da morte de F.B, ocorrida em 1º de outubro de 2005, e das lesões corporais praticadas em face de J.S.V. O ministro-relator determinou a transferência do inquérito policial em trâmite para a Polícia

7 STJ, Incidente de deslocamento de competência nº 22/RO, ministro-relator: Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 25/08/2023. Acesso disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=189404418®istro_numero=201902767030&peticao_numero=&publicacao_data=20230825&formato=PDF

Federal, com atuação do MPF, bem como a submissão à Justiça Federal dos atos que eventualmente demandarem reserva de jurisdição.

“Trata-se de incidente de deslocamento de competência, com pedido de medida cautelar, suscitado pelo Ministério Público Federal, objetivando transferir à Polícia Federal a investigação da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S, apuradas no bojo do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706)

“Diante disso, defiro a medida cautelar pleiteada para determinar: (i) a imediata transferência do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n.5000394-52.2005.8.27.2706) para a Polícia Federal, com atuação do Ministério Público Federal; (ii) a submissão à Justiça Federal dos atos que eventualmente demandarem reserva de jurisdição.” - IDC N 29, STJ

Por fim, quanto a constitucionalidade do IDC e os requisitos trazidos pelo STJ no IDC nº1, cabe mencionar que recentemente, **em 12/09/2023**, no âmbito do julgamento conjunto da ADI 3.486 e ADI 3.493, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente as referidas ações e entendeu pela **constitucionalidade do art. 1º da EC 45/2004, relativo à inclusão do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da CF/1988, ou seja, das disposições que tratam do incidente de deslocamento de competência**. Segundo o entendimento firmado pela Corte, o IDC realiza, tão somente, a modificação das regras de competência jurisdicional previstas no ordenamento pátrio, não havendo no que se falar, portanto, em ofensa a pacto federativo. Senão vejamos:

“A criação do IDC representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos. Considerou-se, em especial, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com relação ao tema (1), de modo que a federalização dessas específicas causas é medida excepcional e subsidiária. Nesse contexto, a retirada de parcela da competência jurisdicional da magistratura estadual não enseja quebra de cláusula pétrea (CF/1988, art. 60, § 4º, I e IV), nem ofensa ao pacto federativo ou a qualquer cláusula de autonomia dos órgãos judiciários locais, em razão do caráter único e nacional do Poder Judiciário.[...]

É constitucional — por não afrontar a forma federativa de Estado e os direitos e as garantias individuais — o art. 1º da EC 45/2004, no que se refere à criação do incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave

violação de direitos humanos (inclusão do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da CF/1988). A aplicabilidade do IDC é imediata, atribuindo-se ao Procurador-Geral da República (PGR) a responsabilidade de verificar a ocorrência de grave violação dos direitos humanos, previstos em instrumentos normativos internacionais, sem o intermédio de uma legislação de regência”⁸.

No voto proferido por Dias Toffoli, o ministro-relator das ADI’s **afastou expressamente a necessidade de preenchimento do requisito de comprovação da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições das instituições do sistema policial e de justiça** do ente federado imposto pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que o referido requisito (i) não encontra previsão na Emenda Constitucional nº 45/2004 e (ii) pelo aspecto essencial do instituto não se tratar da ineficácia e omissão os órgãos de persecução penal, mas sim do fato de a responsabilidade pela violação de direitos humanos previstos em tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário recair diretamente sobre a União.

“Em meu sentir, o aspecto essencial a ser destacado acerca do instituto não é, como tem sido realçado por parte da teoria jurídica e pelo Superior Tribunal de Justiça, a suposta ineficiência ou a omissão das justiças estaduais na repressão às graves violações de direitos humanos, e sim o fato de a responsabilidade internacional do Brasil, nos casos de violações de direitos humanos previstos em tratados internacionais, recair sobre a União, e não sobre os estados-membros. Em razão disso, a EC nº 45/04 concedeu a ela também a responsabilidade nacional para investigar, processar e punir os casos de grave violação de direitos humanos em que haja risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.”⁹

8 STF, ADI 3.486 e ADI 3.493, ministro-relator: Dias Toffoli, julgado em 12/09/2023. Acesso disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1107.pdf

9 STF, ADI 3.486 e ADI 3.493, voto proferido pelo ministro-relator Dias Toffoli em sessão virtual de julgamento, finalizada em 12/09/2023. Acesso disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2293221>

III. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA FEDERALIZAÇÃO DO CASO MARCUS VINICIUS

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora haja recentíssimo entendimento proferido pelo Ministro Dias Tofolli quanto a desnecessidade de demonstração da ineficácia, ineficiência, omissão e negligência dos órgãos de persecução penal da esfera estadual, para fins de análise da viabilidade jurídica da federalização no caso objeto da presente Nota Técnica, serão considerados **todos** os pressupostos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça no IDC nº 01, vez que permanecem sendo utilizados e exigidos pelo Tribunal para o julgamento dos incidentes de deslocamento de competência suscitado.

III.1 1º PRESSUPOSTO: OCORRÊNCIA DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

“Grave violação de direitos humanos” se trata de expressão de conceito aberto e demasiadamente subjetivo, não havendo absoluta exatidão quando a “grande” violação estará caracterizada. Neste mesmo sentido caminha a crítica realizada por Aury Lopes:

“O inciso V-A foi inserido pela Emenda Constitucional n. 45, com uma redação bastante infeliz. O incidente de deslocamento da competência gera um imenso perigo de manipulação política (e teatralização) de um julgamento. Também peca pela abertura conceitual, pois qualquer homicídio é uma grave violação de direitos humanos. Agrava o quadro o fato de a fórmula utilizada pelo legislador ser vaga, imprecisa e indeterminada, colocando em risco o princípio da legalidade e conduzindo a uma flagrante violação da garantia do juiz natural.”¹⁰

Em que pese as críticas apresentadas, o autor Rafael Soares Leite, a partir do conjunto de análises realizadas pelo STJ, busca investigar a possibilidade de atribuir objetividade e precisão para este requisito. Segundo o autor,

definir “grave violação de direitos humanos” não é tarefa simples, pois pressupõe, ao menos, a compartimentalização dos direitos humanos em dois tipos: aqueles cuja violação seria reputada grave e aqueles cuja violação seria qualificada como não grave.

Conquanto a distinção implicitamente feita pelo texto constitucional entre violação grave

¹⁰ LOPES, Aury Junior. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Ebook, p.446.

de direitos humanos e violação não grave encontra ressonância em certos desdobramentos no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos, essa categorização não é imune a críticas.

A partir da análise efetuada por ele, constatou-se que a definição dos crimes que ensejam a caracterização da “grave violação de direitos humanos” está intrinsecamente ligada às normas *ius cogens*, ou seja, normas de direito internacional público que são dotadas de imperatividade. Assim, por meio do estudo conjunto dos entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as disposições do Estatuto de Roma, dos tratados e convenções internacionais e das deliberações de órgãos internacionais de direitos humanos, se chegou a conclusão que os crimes de (i) tortura, (ii) execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (iii) desaparecimentos forçados; (iv) crime de genocídio; (v) crimes contra a humanidade; (vi) crimes de guerra, quando violatórios dos direitos humanos e não submetidos à competência da Justiça Militar; (vii) escravidão e tráfico de escravos; (viii) discriminação racial e apartheid são considerados como “grave violação de direitos humanos”.

Engrossando a lista de crimes a serem reputados como “grave violações de direitos humanos” no âmbito do Direito Internacional, temos: (a) tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (c) desaparecimentos forçados; (d) crime de genocídio; (e) crimes contra a humanidade; (f) crimes de guerra, quando violatórios dos direitos humanos e não submetidos à competência da Justiça Militar; (g) escravidão e tráfico de escravos; (h) discriminação racial e apartheid. Embora não seja taxativo – haja vista que o próprio STJ pode considerar outros crimes nessa categoria, assegurando, assim, maior proteção dos direitos humanos –, esse rol evidencia determinadas violações de direitos humanos reputadas como sérias e graves pelo Direito Internacional.”¹¹

Assim, será a partir das conclusões supramencionadas que a (in)existência de grave violação de direitos humanos no caso de Marcus Vinicius da Silva será analisada.

Os fatos ocorridos com o adolescente e a testemunha José Henrique se deram durante operação policial efetuada em comunidade do Rio de Janeiro. A ação da Polícia Civil

11 LEITE, Rafael Soares. Sobre o requisito de “grave violação de direitos humanos” no incidente de deslocamento de competência, RIL Brasília a. 56 n. 223 jul./set. 2019 p. 77-98. Acesso disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p77.pdf

ocasionou o assassinato de Marcus e de José, de modo a violar o maior e mais importante direito humano, o direito à vida (art. 4º, CADH, art. 6, PIDCP).

O homicídio praticado, ainda que seja uma grave violação ao direito à vida, por si só, não é capaz de caracterizar o requisito de “grave violação aos direitos humanos” exigido pelo STJ, sendo este o entendimento proferido no julgamento do IDC nº 1 (Caso Dorothy Stang).

“É imprescindível, todavia, verificar o real significado da expressão “grave violação de direitos humanos”, tendo em vista que todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida. Esta é uma das dificuldades. 4.4 - Destarte, não é razoável admitir – sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal – que todos os processos judiciais que impliquem grave violação a um desses direitos possam ensejar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito para o Judiciário Federal, banalizando esse novo instituto, que foi criado com a finalidade de disponibilizar instrumento capaz de conferir eficiente resposta estatal às violações aos direitos humanos, evitando que o Brasil venha a ser responsabilizado por não cumprir os tratados internacionais, por ele firmados, que versem sobre esses direitos internacionalmente protegidos.”

No entanto, no caso objeto da presente Nota Técnica, as circunstâncias em que os fatos se deram, em especial no que diz respeito ao envolvimento de agentes de segurança pública durante operação policial, evidencia que a questão está diretamente correlacionada à execução sumária, arbitrária e extrajudicial das vítimas. A gravidade das violações é acentuada diante das informações de que as investigações estão sendo coordenadas pelo mesmo órgão policial que os agentes de segurança pública envolvidos integram, o que gera violação, também, a garantia de independência e imparcialidade nas investigações estabelecida pelo art. 8.1 c/c 1.1 da CADH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Rosa Genoveva vs. Brasil (caso Favela Nova Brasília).

Assim, estando evidenciada e caracterizada a grave violação a direitos humanos, o primeiro pressuposto exigido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 109, §5º da CRFB/88 resta preenchido.

III.2. DA INEFICÁCIA, NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL ESTADUAIS

Como já explicitado alhures, o STJ criou como um dos requisitos para a procedência do incidente de deslocamento de competência, a comprovação da efetiva *“incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal”*. Neste sentido, urge analisar a atuação da Polícia Civil do Rio de Janeiro, bem como do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que se possa verificar se o requisito determinado pelo Superior Tribunal de Justiça resta configurado.

A investigação acerca dos fatos narrados está sendo realizada pela Delegacia de Homicídios da Capital, por meio do inquérito policial nº 021-06735/2018, instaurado há mais 5 (cinco) anos. Ou seja, a apuração e investigação do ocorrido vem sendo realizada pelo mesmo órgão policial aos quais os agentes que participaram das incursões integram, visto que tanto o homicídio de Marcus Vinicius, como o de José Henrique se deram durante operação policial coordenada pela CORE da Polícia Civil. O fato de os agentes policiais investigados pelo envolvimento na violência praticada integrarem o mesmo órgão que possui atribuição para a investigação, por si só, descaracteriza a imparcialidade e independência exigidas para a apuração de casos envolvendo violência estatal/policial.

Diante do fato supracitado, certo é que a realização de investigações pela Polícia Civil, no presente caso, viola as diretrizes fixadas pelo Protocolo de Minnesota – manual da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a prevenção eficaz e a investigação de execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias. O *“objetivo do Protocolo de Minnesota é proteger o direito à vida e promover o acesso à justiça, bem como o direito à reparação, por meio de uma investigação eficaz de toda e qualquer morte potencialmente injusta, incluindo os casos de suspeita de desaparecimento forçado (por extensão)”*¹².

12 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 915/916

Neste íterim, o referido protocolo, embora tenha natureza jurídica de *soft law*, com base nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar de documentos internacionais da mesma natureza e nos ensinamentos de André de Carvalho Ramos, deve ser considerado como “*guia de interpretação de normas vinculantes*”, “*como verdadeiro vetor de interpretação do dever de prevenção e repressão à violação do direito à vida*”¹³. Ademais, frisa-se que o STF determinou, no âmbito da ADPF 635 - ADPF das Favelas, que o Protocolo de Minnesota seja observado nas investigações de mortes violentas com suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública¹⁴.

Assim, dirimida qualquer possível dúvida acerca da aplicabilidade do documento internacional supramencionado no direito interno, tem-se que, com base nas diretrizes nele fixadas, para que as investigações de homicídios em que haja o envolvimento de agentes policiais sejam rápidas, eficazes, completas, além de dotadas de independência e imparcialidade, devem ser conduzidas de modo a não sofrer de forma indevida com influências políticas e institucionais, principalmente das cadeias de comando, conforme se extrai das diretrizes 28 e 32:

iii. Independencia e imparcialidad

28. Los investigadores y los mecanismos de investigación deben ser independientes de influencias indebidas, además de ser percibidos como tales. **Deben ser independientes desde el punto de vista institucional y formal**, en la teoría y en la práctica, en todas las etapas. Las investigaciones **deben ser independientes de los presuntos culpables y de las unidades, instituciones u organismos a las que pertenezcan**. Las investigaciones de homicidios presuntamente relacionados con miembros de las fuerzas del orden, por ejemplo, **se deben poder llevar a cabo sin ninguna influencia indebida que pueda derivarse de las jerarquías institucionales y cadenas de mando**. Las investigaciones de violaciones graves de los derechos humanos, como las ejecuciones extrajudiciales y la tortura, deben realizarse bajo la jurisdicción de los tribunales civiles ordinarios. Las investigaciones deben también estar libres de influencias externas indebidas, como los intereses de partidos políticos o grupos sociales poderosos. **(Grifo nosso)**

iv. Transparencia

32. Los procesos y resultados de la investigación deben ser transparentes, lo que supone estar abiertos al escrutinio del público en general y de las familias de las víctimas. **La transparencia promueve el estado de derecho y la obligación de rendir cuentas del sector público, y permite que la eficacia de las investigaciones sea controlada externamente**. También permite a las víctimas, en sentido amplio, participar en la

13 Id. Ibid

14 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/ RJ, min. Relator: Edson Fachin, Plenário, julgado 18/08/2020. Acesso disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>)

investigación. Los Estados deberían adoptar políticas explícitas relativas a la transparencia de las investigaciones. Deberían también, como mínimo, ser transparentes en cuanto a la existencia de una investigación, los procedimientos que han de seguirse en ella y sus conclusiones, incluidos los fundamentos fácticos y jurídicos de estas.

Ainda no que tange à ocorrência de imparcialidade do órgão policial investigador, no âmbito da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** houve a **primeira condenação do Brasil em caso envolvendo fatos similares ao ora apresentado**, no qual se apurou episódio de violência perpetrada por agentes das forças de segurança pública e a parcialidade do órgão de persecução penal.

Assim, no caso **GOMES ROSA GENOVEVA vs BRASIL** (conhecido como caso Favela Nova Brasília), a Corte IDH entendeu que o Estado brasileiro, além de violar diversos dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, violou o direito a garantia de independência e imparcialidade nas investigações (art. 8.1 c/c 1.1, CADH), tendo em vista que os acusados, também agentes da polícia civil, integravam o mesmo órgão responsável pela investigação, sendo tal medida inadmissível vez que o elemento essencial em investigações desse tipo é a garantia de que o órgão investigador seja independente e diferente da força policial envolvida no incidente¹⁵.

Como bem aborda a sentença proferida pela Corte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos identificou diversas situações onde a independência do órgão investigador restará prejudicada quando a morte decorrer de violência estatal, destacando-se as seguintes:

- “i) os mesmos policiais investigadores são suspeitos em potencial;*
- ii) são colegas dos acusados;*
- iii) mantêm relação hierárquica com os acusados; ou*

15 Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, sentença de 16/02/2017, Item 187. “A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados”. Acesso disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

- iv) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis;*
- v) um peso excessivo concedido à versão dos acusados;*
- vi) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou*
- vii) inércia excessiva”¹⁶.*

Assim, tendo em vista que as características de imparcialidade, independência e transparência necessárias às investigações envolvendo mortes decorrentes de intervenções policiais restam suprimidas quando realizadas pelo mesmo órgão que os agentes policiais fazem parte, a Corte IDH, no ponto resolutivo nº 16¹⁷, condenou o Brasil a estabelecer mecanismos para que as investigações decorrentes de intervenções policiais sejam delegadas, desde a *notitia criminis*, a órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.

Desta feita, no presente caso, com relação a Polícia Civil está evidenciado o preenchimento do 2º pressuposto exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para que o incidente de deslocamento de competência seja procedente. O fato de os agentes policiais serem integrantes do órgão de segurança pública responsável pelas investigações, por si só, já possui o condão de afastar a imparcialidade das investigações e a garantia de não influência política e institucional, o que, por conseguinte, macula a possível eficácia e transparência da investigação promovida pela PCERJ.

Demonstrada a ineficácia da Polícia Civil na apuração dos fatos envolvendo o homicídio do adolescente Marcus Vinicius, passa-se a análise acerca da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁶ Ibidem, Item 188

¹⁷ 16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

Consoante explicitado anteriormente, em âmbito internacional, em especial nas disposições trazidas pelo Protocolo de Minnesota e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se entende que, diante de casos nos quais haja violência letal com envolvimento de agentes das forças de segurança, é inadmissível a coincidência/identidade entre o órgão responsável pela investigação e o órgão ao qual os agentes policiais estão vinculados. Desta forma, a investigação deve ser designada a órgão independente e diverso daquele que os agentes policiais envolvidos integram, sendo tal atribuição, preferencialmente, do Ministério Público.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vez que no julgamento da medida cautelar da ADPF 635 determinou que o Ministério Público intervenha e atue nas investigações de casos em que houver suspeita de envolvimento de agentes da segurança pública, senão vejamos:

*“Ante o exposto, acolho os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, **a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.”¹⁸ (grifo nosso)*

Ainda no âmbito da referida ADPF, tratou-se sobre a necessidade de existência de um “**duplo controle**”, ou seja, administrativo e judicial, de forma a garantir a responsabilização disciplinar e criminal do agente estatal perpetrador da violência. Ademais, o controle externo da atividade policial se trata de função institucional do Ministério Público, art. 129, VII, CRFB/88, de modo que as informações e documentos referentes às operações policiais realizadas devem ser encaminhadas e disponibilizadas para a instituição.

18 STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/ RJ, min. Relator: Edson Fachin, Plenário, julgado 18/08/2020. Acesso disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>)

No caso do adolescente Marcus Vinicius, bem como de José Henrique, o “Zé Careca”, em que pese a suspeita de envolvimento de agentes de segurança pública nos homicídios de ambos, visto que os fatos se deram durante operação policial realizada pela CORE, o Ministério Público do Rio de Janeiro vem quedando-se inerte. Isto porque, embora possua a atribuição de realizar uma investigação independente dos fatos, as informações prestadas e encaminhadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstram que o órgão ministerial, ao ser questionado sobre o andamento das investigações, se limita a informar que a apuração dos fatos vem sendo realizada pela Delegacia de Homicídios da Capital, ou seja, pela própria Polícia Civil.

Assim, considerando que não vem sendo realizado qualquer controle externo pelo Ministério Público na atividade policial desempenhada pela Polícia Civil na investigação dos homicídios, bem como diante da inexistência de investigação independente realizada pelo próprio órgão ministerial, nos moldes como determina o STF e a Corte IDH, a omissão deste órgão de persecução penal estadual também resta caracterizada.

Outrossim, a omissão ministerial no acompanhamento do caso se mostra ainda mais aparente quando se analisa detidamente o contexto em que o homicídio de José Henrique da Silva ocorreu. Isto porque, José foi o primeiro a socorrer Marcus Vinicius no dia em que fora assassinado, sendo ele, portanto, a principal – e única – testemunha dos fatos.

Conforme exposto pela DPRJ, José Henrique concedeu entrevista ao telejornal local “RJTV”, da Rede Globo, narrando como o adolescente foi baleado. À época, para a preservação da sua identidade e segurança, a entrevista foi concedida mediante distorção de imagem e de voz. Em sua entrevista, José Henrique afirma que *“Não estava nem dando tiro. Tinha acalmado. Eles deram um tiro para cima do garoto, entendeu?! Ele estava com roupa de escola. Ele gritou e falou: - Fui atingido. O policial me baleou! Me baleou! O pessoal do blindado baleou!”*

A única testemunha do homicídio de Marcus Vinicius foi intimada no dia 23/09/2022 (sexta-feira) para prestar novo depoimento, que seria realizado no dia 03/10/2022, junto a Delegacia de Homicídios, no entanto, José foi baleado e morto, durante nova operação realizada pela Polícia Civil, na manhã do dia 26/09/2022, ou seja, uma semana antes de seu depoimento.

Neste diapasão, não há qualquer demonstração de que o Ministério Público estadual, no uso da sua competência investigatória e exercício de suas funções institucionais, tenha se incumbido em atuar de modo a promover uma investigação independente que fosse capaz de elucidar os fatos e, até mesmo, salvaguardar a vida da única testemunha do caso.

Desta forma, diante da (i) ineficácia e imparcialidade das investigações promovidas pela Polícia Civil e (ii) da omissão do Ministério Público do Rio de Janeiro na realização do controle externo das investigações efetuadas pela PCERJ e a ausência de investigações independentes nos moldes previstos internacionalmente, tem-se satisfeito por completo o 2º pressuposto/requisito imposto pelo STJ para o cabimento do IDC.

III.3 NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, alguns, inclusive, foram incorporados ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, visto que internalizados seguindo o rito previsto no art. 5º, §3º da CRFB/88.

Atualmente, os tratados internacionais de direitos humanos que foram aprovados por meio do rito especial e possuem status de emenda constitucional são: (I) Convenção de Nova York – convenção internacional sobre direitos das pessoas com deficiência, (II) Protocolo Facultativo da Convenção de Nova York; (III) Tratado de Marraqueche de acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, e (IV) Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Por outro lado, há ainda os tratados internacionais de direitos humanos que não foram internalizados por meio do rito do art. 5º, §3º da CF e, por tal razão, possuem status supralegal, de modo que estão hierarquicamente acima das leis e abaixo da Constituição Federal. O mais pertinente para o presente caso é o Pacto San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos). Quanto a esta Convenção, urge frisar que o Brasil, além de ter ratificado

suas disposições, em 10/12/1998 reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH, o que permite a sua condenação por violação a direitos humanos no cenário internacional.

A ocorrência de grave violação de direitos humanos e a ineficácia/omissão dos órgãos da persecução penal estaduais já são hipóteses, por si só, ensejadoras de descumprimento de obrigações internacionais aos quais o Brasil se obrigou.

O descumprimento de obrigações internacionais, em especial aquelas referentes ao direito à vida e à garantia de imparcialidade das investigações, e, por conseguinte, a possibilidade de condenação do Brasil perante a Corte IDH se tornam ainda mais evidentes quando analisadas a partir do caso Gomes Rosa Genoveva vs Brasil. No referido caso, a prática de execuções sumárias com o uso dos autos de resistência à prisão ou à atuação policial para justificar a morte da vítima, o envolvimento de agentes de segurança pública e a ausência de órgão investigador independente, imparcial, transparente e diverso daquele que os agentes envolvidos integram foram circunstâncias que ensejaram a condenação do Estado brasileiro e que também se encontram presentes no caso objeto desta Nota Técnica.

Assim, diante da necessidade de se assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos e de evitar que haja nova condenação do Brasil no cenário internacional, o 3º e último pressuposto exigido pelo STJ está configurado, de modo a permitir, desta forma, a excepcional intervenção da União e do Ministério Público Federal na esfera de atuação estadual.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui o Grupo de Trabalho Interinstitucional que:

1. O caso envolvendo o homicídio de Marcus Vinicius da Silva e da única testemunha dos fatos, José Henrique da Silva, o “Zé Careca”, possui viabilidade jurídica de federalização, isto porque os pressupostos previstos pela Carta Magna em seu artigo 109, §5º e no IDC nº 1/PA, quais sejam, (i) grave violação de direitos humanos, evidenciada pela violação ao direito à vida, direito humano de maior importância previsto no art. 4 da CADH, mediante a ocorrência de execução sumária durante operações policiais (ii) ineficácia, ineficiência, negligência e omissão dos órgãos de persecução penal estadual, consubstanciada na ausência de imparcialidade da Polícia Civil em coordenar investigações que envolvem agentes integrantes de seu próprio órgão

e na omissão do Ministério Público em exercer o controle externo das atividades policiais e a instauração de uma investigação independente para apuração dos fatos, de forma diversa ao que determina a Corte IDH, o Protocolo de Minnesota e o Supremo Tribunal Federal e; (iii) necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações previstas em tratados internacionais de direitos humanos, em especial aquelas previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foram devidamente satisfeitos.

Ademais, salienta-se que as circunstâncias fáticas do caso Marcus Vinicius em muito se assemelham ao Caso Gomes Rosa Genoveva, que ensejou a condenação internacional do Brasil perante a Corte IDH em decorrência da violência policial crônica praticada nas comunidades do Rio de Janeiro que acabam por evidenciar a ocorrência de execuções sumárias acobertadas pela adoção de medidas investigatórias desprovidas de imparcialidade e transparência, ensejando a impunidade dos agentes perpetradores de violência.

Assim, à luz dos tratados e documentos internacionais, como o Protocolo de Minnesota e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, das normas de direito interno e do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, em especial aquele firmado no âmbito da ação de descumprimento de preceito fundamental 635 (ADPF das Favelas), o caso ora analisado pode ensejar nova condenação do Brasil no cenário internacional se a adoção de providências e medidas investigatórias independentes e efetivas não forem tomadas, sendo certo que, diante da omissão do Ministério Público estadual e da ineficácia das investigações da Polícia Civil, o deslocamento da competência para a esfera federal se torna medida excepcional possível e adequada.

2. Encaminhamos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de análise e provocação do Procurador-Geral da República – PGR, visto que este possui legitimidade exclusiva para suscitar incidente de deslocamento de competência.

É o entendimento do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Ministério Público Federal

Defensoria Pública da União

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin

Fórum Grita Baixada

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Maré 0800 – Movimento de Favelas do Rio de Janeiro

Rede de Comunidades e Movimentos contra a violência

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial/Baixada-Fluminense-R.

